SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247657 - SP (2026/0167173-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ELISANGELA PAVANI
ADVOGADOS	:	DIARLE LUCAS MEDEIROS - PR104965
		DIARLE LUCAS MEDEIROS - SP521997
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIO. BENEFÍCIO. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação acidentária. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 58.129,49 (cinquenta e oito mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse

Documento eletrônico VDA59479114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: d0d32f00-bd5f-4080-800e-8175cb3ba6c2

sentido: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021 e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: d0d32f00-bd5f-4080-800e-8175cb3ba6c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247657 - SP (2026/0167173-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ELISANGELA PAVANI
ADVOGADOS	:	DIARLE LUCAS MEDEIROS - PR104965
		DIARLE LUCAS MEDEIROS - SP521997
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIO. BENEFÍCIO. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação acidentária. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 58.129,49 (cinquenta e oito mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse

Documento eletrônico VDA58695917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:44
Código de Controle do Documento: 7c147be7-bd86-4f6d-9d26-29c7926fb7cd

sentido: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021 e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO ACIDENTE DE TRAJETO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

O acórdão recorrido enfrentou controvérsia previdenciária sobre benefício acidentário, centrada na comprovação do nexo causal em alegado acidente de trajeto. A 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sessão virtual, negou provimento à apelação, mantendo a improcedência por ausência de prova suficiente do acidente e do vínculo com a atividade laboral, sob a relatoria do Desembargador José Tadeu Picolo Zanoni (fls. 235).

No corpo do voto, o relator detalhou o histórico, destacando: recebimento de auxílio-doença acidentário no período de 04/03/2014 a 03/09/2014; realização de prova pericial (fls. 115-122), cujos esclarecimentos concluíram pela incapacidade parcial e definitiva para atividades em pé/deambulação, mas sem qualquer indicação técnica de nexo por falta de CAT e documentos do atendimento emergencial à época (fls. 237-238).

O juízo consignou que a mera concessão administrativa de benefício acidentário, por si, não é suficiente para demonstrar o nexo, podendo servir como indício que demanda outros elementos corroborativos; assinalou deficiência instrutória grave: inexistência de dados sobre local/horário, endereços para aferição do trajeto, ponto e cópia

Documento eletrônico VDA58695917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:44
Código de Controle do Documento: 7c147be7-bd86-4f6d-9d26-29c7926fb7cd

do boletim de ocorrência — tudo a revelar violação ao artigo 373, I, do CPC/2015 (fls. 239-240).

No dispositivo, negou provimento à apelação e afirmou que o reembolso dos honorários periciais fora deferido nos termos do Tema 1.044 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 236 e 240). Assim, sob a ótica do relator, o benefício acidentário é indevido, ausente a constatação do acidente ou a caracterização do nexo causal com o trabalho, sem que o ônus probatório tenha sido satisfatoriamente cumprido (fls. 240).

A recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (CF/88), sustentando violação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 e dissídio jurisprudencial (fls. 266-267). Alegou:

> a) ofensa direta ao artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, porque o acórdão negou o auxílio-acidente apesar do reconhecimento administrativo da natureza acidentária e da prova pericial que confirmou redução da capacidade laboral;
>
> b) divergência com a jurisprudência do STJ, no sentido da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da prevalência do princípio in dubio pro misero em hipóteses de dúvida quanto ao nexo ou extensão da incapacidade, destacando que não busca reexame de provas, mas a correta aplicação da legislação federal em consonância com o Tema 416/STJ (fls. 267).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Presidência da Seção de Direito Público do TJSP, negou seguimento e inadmitiu o recurso (fls. 281-284). No relatório, registrou a ementa do acórdão recorrido quanto à ausência de prova do acidente de trajeto e à insuficiência probatória para demonstrar o nexo causal, com aplicação do artigo 373, I, do CPC/2015 (fls. 281-282). Para a questão dos requisitos de concessão de benefícios por incapacidade, aplicou o Tema 1246 do STJ (REsp 2.082.395/SP e REsp 2.098.629/SP, DJe 18/11/2024), fixando tese de inadmissibilidade de Recurso Especial voltado a rediscutir conclusões do acórdão recorrido sobre a existência, extensão e duração da incapacidade (fls. 282). Quanto à tese de "lesão mínima" (Tema 416/STJ), assentou ausência de debate no acórdão, incidindo a Súmula 282 do STF, conforme precedentes do STJ (REsp 1.527.203/RJ; AgRg no AREsp

Documento eletrônico VDA58695917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:44
Código de Controle do Documento: 7c147be7-bd86-4f6d-9d26-29c7926fb7cd

781.281/SC; REsp 1.912.005/RS) (fls. 282-283). Afirmou, ademais, que o recurso buscava reexame de elementos fáticos, incorrendo na vedação da Súmula 7/STJ (fls. 283).

No tocante à alínea "c" do artigo 105, III, CF/88, considerou deficiente a demonstração da divergência, por ausência de cotejo analítico nos termos do artigo 1.029, § 1º, do CPC/2015 e artigo 255, § 1º, do RISTJ, com reforço jurisprudencial (fls. 283).

Em face da inadmissibilidade, foi interposto Agravo em Recurso Especial (AREsp), impugnando os óbices (fls. 290-303). A agravante destacou a tempestividade e cabimento nos termos do artigo 1.042 do CPC/2015, reprovando a aplicação do Tema 1246/STJ ao caso, por se tratar de correta interpretação do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 e não de rediscussão sobre incapacidade (fls. 291-292). Reafirmou os fatos: acidente de trajeto, concessão de auxílio-doença acidentário, perícia judicial apontando incapacidade parcial e definitiva para atividades em pé/deambulação; sentença e acórdão mantiveram improcedência sob premissa de que redução mínima não bastaria para a concessão (fls. 292-293). Nas razões, sustentou: a) violação direta ao artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, cuja interpretação não exige grau mínimo de redução; a lei demanda apenas sequela consolidada que implique redução da capacidade para o trabalho habitual (fls. 294); b) precedentes da Turma Nacional de Uniformização (TNU) e o Tema 416/STJ, firmando que o nível do dano é irrelevante, sendo devido o benefício mesmo que a lesão seja mínima (fls. 295-299); c) precedentes do STJ (Tema 416 – REsp 1.109.591/SC; AgRg no REsp 1.310.304/SP; AgRg no Ag 1.263.679/SP) corroborando que basta a existência de sequela e nexo causal, sem necessidade de comprovação de redução expressiva (fls. 301); d) não incidência da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia versa sobre revaloração jurídica dos fatos já reconhecidos — existência de incapacidade parcial e definitiva — e correta aplicação do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, matéria eminentemente de direito (fls. 302); e) inaplicabilidade da Súmula 282/STF, em razão do prequestionamento provocado em embargos de declaração acerca do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 (fls. 302-303). Postulou o provimento do agravo, o afastamento dos óbices (Tema 1246/STJ; Súmula 7/STJ;

Documento eletrônico VDA58695917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:44
Código de Controle do Documento: 7c147be7-bd86-4f6d-9d26-29c7926fb7cd

Súmula 282/STF; deficiência do dissídio) e a remessa do Recurso Especial ao STJ para reforma do acórdão, concedendo o auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (fls. 303).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

> [...]
> a) violou diretamente lei federal, em especial o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, ao negar a concessão do auxílio-acidente mesmo diante do reconhecimento administrativo da natureza acidentária e da prova pericial que confirmou a redução da capacidade laboral da Recorrente;
> b) divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui entendimento consolidado no sentido de que (i) a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário, e (ii) em matéria previdenciária, havendo dúvida razoável sobre o nexo causal ou a extensão da incapacidade, deve prevalecer o princípio in dubio pro misero.
> [...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> [...]
> A autora tem razão quando afirma que o nexo causal pode ser provado por qualquer outro meio, e não só pela CAT. Tal entendimento é adotado por esta Câmara sem qualquer dificuldade. Todavia, o problema no caso é que não há qualquer prova de que o acidente narrado na inicial configura acidente de trajeto.
> O prontuário médico (p. 176-179) só prova que houve um acidente. Não diz nada sobre as circunstâncias em que ocorreu. A autora se defende dizendo que "o próprio INSS reconheceu" a natureza acidentária do sinistro, pois concedeu à autora, na época, auxílio-doença acidentário.
> Com o devido respeito, isso por si só não significa muita coisa a prática demonstra que autarquia concede muitos benefícios previdenciários, que na verdade são acidentários, e

Documento eletrônico VDA58695917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:44
Código de Controle do Documento: 7c147be7-bd86-4f6d-9d26-29c7926fb7cd

vice-versa. Pode, sim, ser um indício de prova, mas precisa ser corroborado por outros elementos.

O fato é que para uma alegação de acidente de percurso, o processo está excessivamente mal instruído. A autora não se dignou a indicar nem mesmo o local e o horário do acidente. Não informou seu endereço residencial na época dos fatos e o endereço do empregador, para que fosse possível traçar o trajeto e avaliar se ele fazia sentido. Não juntou folha de ponto e não tentou resgatar o suposto BO lavrado na época (bastava requerer uma cópia à Polícia Militar).

Enfim, a autora não tentou provar o acidente de percurso, embora fosse seu dever jurídico e pudesse factualmente fazê-lo de diversas formas, o que viola o art. art. 373, I, do CPC.

Para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade para a atividade habitual. Ausente qualquer requisito, impõe-se a manutenção da sentença.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA, NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO . IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1246/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 . O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 2.082.395/SP e 2.098 .629/SP, submetidos ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC (Tema 1246/STJ), pacificou entendimento segundo o qual "é inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)". 2 . No caso dos autos, a parte agravante pretende a reforma do acórdão que indeferira o pedido de concessão de benefício previdenciário acidentário por considerar que o laudo pericial atestou que não há nexo causal entre a incapacidade e o trabalho que o segurado exercia. Assim sendo, revela-se manifestamente inadmissível o presente recurso especial, uma vez que a questão jurídica posta em debate enquadra-se no Tema 1246/STJ. 3. Agravo interno não

Documento eletrônico VDA58695917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:44
Código de Controle do Documento: 7c147be7-bd86-4f6d-9d26-29c7926fb7cd

provido . (AgInt no AREsp 2648146/DF, Rel: Ministro AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/04/2025, DJE 07/05/2025).

Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.
>
> 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.
>
> 3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
>
> (...)
>
> 4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i.

Documento eletrônico VDA58695917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:44
Código de Controle do Documento: 7c147be7-bd86-4f6d-9d26-29c7926fb7cd

os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:44
Código de Controle do Documento: 7c147be7-bd86-4f6d-9d26-29c7926fb7cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.247.657 / SP

Número Registro: 2026/0167173-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10237379120238260007

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELISANGELA PAVANI
ADVOGADOS	: DIARLE LUCAS MEDEIROS - PR104965
	DIARLE LUCAS MEDEIROS - SP521997
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:52:38
Código de Controle do Documento: 96fe54e5-c749-464e-8522-f8fc4afe15a4